



## **ANEXO I**

### **PROGRAMA METROPOLITANO DE EMERGÊNCIA SOCIAL DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO (PMES – AMP)**

#### **REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **REGRAS GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1 – No âmbito das atribuições da Área Metropolitana do Porto, relativas à promoção do planeamento e gestão estratégica de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido, é estabelecido um Programa Metropolitano de Emergência Social da Área Metropolitana do Porto (PMES - AMP).

2 - O PMES - AMP destina-se a disponibilizar um apoio financeiro excecional e temporário a agregados familiares carenciados, em situação de emergência social grave, nomeadamente, no âmbito da habitação, da carência alimentar, de cuidados de saúde e do apoio à educação das crianças e jovens que residam num dos Municípios que integram a Área Metropolitana do Porto.

3 – Estes apoios poderão ser também destinados à alavancagem ou reforço de projetos de intervenção social com este cariz excecional e temporário, que já estejam lançados e que se enquadrem nas tipologias de apoio previstas no artigo 5.º do presente Regulamento.

4 – O apoio a conceder através do PMES - AMP tem um carater excecional e temporário, terminando em 31 de dezembro de 2013.



5 – O montante a aplicar no PMES - AMP será disponibilizado nos termos definidos nos artigos seguintes que definem a metodologia a adotar para a implementação do PMES - AMP.

## **Artigo 2.º**

### **Contratualização com os Municípios**

1 – Para implementação do PMES - AMP, a Área Metropolitana do Porto disponibilizará o montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

2 – Esse montante será distribuído pelos Municípios, que integram a Área Metropolitana do Porto, mediante a celebração, com cada um deles, de um Protocolo de Cooperação Financeira nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei nº 46/2008, de 27/08, na sua redação atual, e de acordo com as especificidades constantes deste Regulamento.

3 – A distribuição do montante referido no n.º 1 do presente artigo para atribuição dos apoios financeiros terá como limite máximo, por Município, o valor apurado pela aplicação dos seguintes indicadores:

- Percentagem do valor da quota municipal anual para a Área Metropolitana do Porto = 40%
- Percentagem do número de desempregados por Concelho = 30%
- Percentagem da população que beneficia do RSI, por concelho = 30%

De onde resultam os seguintes valores máximos, por município:

- AROUCA: até € 57.140,00.
- ESPINHO: até € 81.207,00.
- GONDOMAR: até € 175.355,00.
- MAIA: até € 126.563,00.
- MATOSINHOS: até € 167.126,00.
- OLIVEIRA DE AZEMÉIS: até € 77.506,00.
- PORTO: até € 304.283,00.
- PÓVOA DE VARZIM: até € 79.274,00.
- SANTA MARIA DA FEIRA: até € 120.824,00.



- SANTO TIRSO: até € 116.468,00.
- S. JOÃO DA MADEIRA: até € 50.297,00.
- TROFA: até € 83.099,00.
- VALE DE CAMBRA: até € 46.134,00.
- VALONGO: até € 124.409,00.
- VILA DO CONDE: até € 84.864,00.
- VILA NOVA DE GAIA: até € 305.450,00.

4 – A fim de agilizar a efetiva distribuição do montante a disponibilizar aos Municípios, será constituída uma reserva, no montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), a partir da qual serão transferidas as verbas, para cada Município, do seguinte modo:

- a. Através de um adiantamento, quando solicitado pelo Município destinatário, no valor máximo de 20% do montante que lhe caiba nos termos do número 3 do presente artigo, implicando que esse adiantamento seja descontado, proporcionalmente, em cada uma das transferências de reembolso subsequentes.
- b. Mensalmente, através de reembolso dos apoios prestados, mediante a apresentação de fatura que anexará o Relatório, referido no artigo 10.º do presente Regulamento, dos valores já efetivamente atribuídos aos agregados familiares, residentes na área do respetivo município, só sendo possível o reembolso das despesas até ao montante correspondente ao limite máximo estipulado no número 3 do presente artigo.
- c. O pedido de reembolso dos apoios concedidos no mês de dezembro de 2013 terá que ser apresentado até 31 de janeiro de 2014 e não poderá ultrapassar 10% do valor inicialmente atribuído ao Município, como elencado no número 3 do presente artigo.

5 Os Municípios deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização das verbas disponibilizadas no âmbito do PMES - AMP, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente, de acordo com as regras estipuladas no POCAL.

6 – Os Municípios que, em 30 de junho de 2013, não tiverem regularizada a sua contribuição financeira para o funcionamento da AMP (quotas), correspondente ao ano de 2013, de acordo com as “Normas para o pagamento da contribuição



financeira para o funcionamento da AMP”, aprovadas na reunião da Junta Metropolitana do Porto de 27 de Abril de 2012, ficarão excluídos deste Programa.

## **CAPÍTULO II**

### **DISTRIBUIÇÃO PELOS AGREGADOS FAMILIARES**

#### **Artigo 3.º**

##### **Condições de Acesso**

1 – Podem ter acesso ao apoio extraordinário previsto no PMES - AMP todas as pessoas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a. Ser residente num dos Municípios integrantes da Área Metropolitana do Porto;
- b. Possuir um rendimento “*per capita*” calculado com base nos critérios definidos pelo Instituto de Segurança Social para as Equipas Locais de Ação Social, de acordo com o manual de procedimentos para atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual;
- c. Possuir um rendimento “*per capita*” igual ou inferior ao valor da Pensão Social, definido para 2013, ou seja € 197,55.

2 – O acesso a este apoio será efetuado através de pedido dirigido pelos agregados familiares ao Município em que os mesmos tenham a sua residência.

#### **Artigo 4.º**

##### **Limites do Apoio**

O apoio excepcional e temporário a conceder aos agregados familiares, através do PMES - AMP, tem como limite o valor de € 1.000,00 (mil euros) por agregado familiar.

## **Artigo 5.º**

### **Apoios Elegíveis**

1 – São considerados apoios elegíveis para efeitos de reembolso, nos termos do número 4, do artigo 2.º, o pagamento de despesas referentes a:

- a. Renda de casa em habitação permanente ou prestação de aquisição de habitação própria, e outras associadas à habitação própria como sejam as efetuadas com fornecimento de água, eletricidade e gás;
- b. Bens essenciais à qualidade de vida, ou seja, géneros alimentares, excluindo bebidas alcoólicas, e artigos de higiene pessoal;
- c. Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
- d. Propinas, livros, material escolar e outros considerados essenciais para garantia da escolarização das crianças ou jovens pertencentes a famílias carenciadas.

2 – As despesas referidas no número anterior só serão elegíveis quando comprovadas mediante a apresentação de fatura/recibo com data compreendida dentro do período de vigência do PMES - AMP.

## **Artigo 6.º**

### **Precedências na atribuição**

Para atribuição deste apoio, deverá ser dada prioridade a agregados familiares com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os seus elementos, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

## **Artigo 7.º**

### **Instrução e apreciação dos pedidos**

1 - Para efeito da apreciação do pedido de apoio pode ser exigida, pelo Município ao requerente, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos



comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.

2 – O Município deverá garantir o apoio na instrução dos processos, bem como o acompanhamento social do agregado no decurso do mesmo.

3 - A competência para decidir sobre os pedidos é do Município. Os critérios para atribuição dos apoios deverão ser apreciados pelo Núcleo Executivo da Rede Social local e respeitar a tipologia prevista no número 1 do artigo 5º deste Regulamento.

4 - A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que corretamente instruídos, no prazo máximo de quinze dias, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência a que se pretende dar resposta.

#### **Artigo 8.º**

##### **Proteção de dados pessoais**

1. As pessoas e os respetivos agregados familiares que requeiram apoio deverão autorizar expressamente as entidades concedentes a proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente o Instituto da Segurança Social.

2. É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável.

#### **Artigo 9º**

##### **Responsabilidade dos Requerentes**

A prestação, pelos requerentes, de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respetiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que ao caso couberem.



### **CAPÍTULO III**

## **MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 10º**

#### **Prestação de contas, monitorização e avaliação**

1 - Cada Município apresentará à AMP os respectivos relatórios de contas, que devem espelhar a receção das verbas que lhe sejam atribuídas e o modo como foi efetuada a utilização das mesmas na concessão do apoio dado aos agregados familiares residentes no Município.

2 – Para concretização do referido no número anterior, os Municípios prestarão contas da utilização das verbas atribuídas no âmbito do PMES - AMP, através da entrega de relatórios mensais, indicando quantos casos de emergência social foram apresentados, que tipologia, quantos foram efetivamente atendidos e quais os montantes atribuídos, em cada tipologia.

3 - A AMP procederá à avaliação final da utilidade e pertinência do PMES - AMP, através de um relatório que deverá ser apresentado à Junta e à Assembleia Metropolitana e, ainda, publicado no *sítio* da AMP.

### **CAPÍTULO VI**

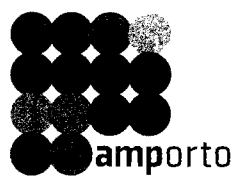
## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 11º**

#### **Vigência**

1 – O acesso ao apoio financeiro disponibilizado poderá ser feito até ser atingido o *plafond* máximo de apoio a conceder a cada Município ao abrigo do PMES - AMP nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento, não podendo, em caso algum, ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2013.

2 – O presente Regulamento de Funcionamento entra em vigor após a aprovação pela Junta e pela Assembleia Metropolitana do Porto e publicação no *sítio* da AMP.



## **Artigo 12º.**

### **Omissões**

As dúvidas ou omissões sobre a aplicação do presente Regulamento são decididas exclusivamente por deliberação da Junta Metropolitana do Porto.